



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 724862/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1885/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista Tomada de Contas Extraordinária. Pelo conhecimento e parcial acolhimento da preliminar levantada pela unidade técnica. Prejulgado n. 26 – TCE/PR. MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA. Reconhecimento da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória. Demais responsáveis – inoccorrência de prescrição. Mérito. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ADIR SCHMITZ**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**, contra o Acórdão n. 806/23 – S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n. 208.888/14, nos seguintes termos:

[...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor;

III- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita;

IV- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

V- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

VI- aplicar a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VII- aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva;

IX- declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

X- incluir Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

[...].

Após publicado o Acórdão n. 806/23 – S2C, o recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 244), alegando omissão “quanto à fundamentação a fim de responsabilizar o ex-prefeito” (p. 8), em especial sobre a presença de dolo ou do erro grosseiro em sua conduta.

Os Embargos foram recebidos pelo Relator, Conselheiro Ivan Bonilha (peça 247), uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, entretanto, foram rejeitados pela inexistência de omissão e de contradição, conforme fundamentos do Acórdão n. 3.025/23-S2C (peça 251).

À peça n. 260, o Interessado interpôs o presente e recorreu dos itens I a XI do Acórdão 806/23 – S2C, supratranscrito.

Argumentou, em síntese, que a responsabilização deve ser analisada sob a égide das mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa e eliminou a modalidade culposa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, ponderou que a Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021, em seus artigos 9º a 11º, definiu um rol taxativo das condutas que caracterizam improbidade administrativa, dividindo-as em três grupos distintos conforme a gravidade do comportamento.

Alegou que os autos tratam especificamente da apuração de responsabilidade do Recorrente e que, apesar de comprovada a omissão dos dados contábeis e da efetivação das despesas, a conduta não foi dolosa, ímproba, nem foi comprovada má-fé e por isso não seria cabível a sua responsabilização, “em decorrência da sua posição de gestor”, uma vez que as referidas ex-tesoureiras e a ex-contadora eram responsáveis pela atividade de controle interno.

Afirmou que o mesmo deve ser considerado em relação à suposta ocultação dos dados contábeis, uma vez que as ex-tesoureiras apresentaram relato de que as impropriedades derivaram de “equívocos decorrentes de erros humanos”.

Por fim, requereu a reforma da decisão.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, via Instrução n. 726/24 (peça 264), opinou pela **improcedência** da presente e pelo **encerramento e arquivamento** do feito, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação aos fatos apurados no Relatório de Inspeção n. 20/2014, pois a determinação de citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 26/01/2018) teria ocorrido mais de cinco anos após os atos irregulares (exercício de 2012).

Alternativamente, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **não provimento**, recomendando a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 806/23 – Segunda Câmara (peça n. 238).

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 236/24 (peça 265), posicionou-se pelo **parcial acolhimento** da preliminar levantada pelo Corpo Técnico, com o reconhecimento de incidência da prescrição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pretensão sancionatória e ressarcitória, a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte, aos atos de autoria das servidoras **MIRIAN ESTRADA** e **VANILDA APARECIDA DA SILVA** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, imputando-se-lhes a **ADIR SCHMITZ**, **MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ** e **FABIANA CRACCO**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, divirjo da unidade técnica em relação à ocorrência de prescrição e me somo à compreensão do parecer ministerial.

Compulsando os autos, concluo que a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória descrita no Prejulgado n. 26 desta Corte se concretizou exclusivamente em relação a MIRIAN ESTRADA e a VANILDA APARECIDA DA SILVA, que, comprovadamente, foram citadas somente no ano de 2018, mediante o Despacho n. 100/18 – GCILB (peça 77), quando já passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.

Contudo, no que tange a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO – respectivamente, prefeito municipal, secretária municipal de Finanças e contadora do Município ao tempo dos atos questionados –, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do Prejulgado n. 26, visto que, no momento da citação, a pretensão ressarcitória e sancionatória não estava prescrita.

A citação de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Fabiana Cracco se deu por força do Despacho n. 2.567/14 – GCDA (peça 17), de 24/11/2014, apenas dois anos após os fatos, que remetem ao exercício financeiro de 2012. Esses interessados apresentaram defesa nos autos antes mesmo da conversão em tomada de contas, ocorrida em 26/01/18 (Despacho n. 100/18 – CGILB), conforme manifestações acostadas às peças 26, 28, 35, 38, 51, 60, 62 e 65-70, não incidindo prescrição sobre tais fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, o Acórdão atacado julgou irregulares as contas do Recorrente, condenando-o a restituir ao município de Nova Aliança do Ivaí, os valores de:

- a) R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) “em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) por meio de lançamento contábil a menor”;
- b) R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) “em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) por meio de estornos contábeis da receita”;
- c) R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) “em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2)”;
- e
- d) R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) “em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2)”.

O ponto central das alegações do recorrente se dá na afirmação de que estão ausentes dolo ou erro grosseiro nas decisões tomadas por ele enquanto prefeito municipal. Sugerindo, ainda, que sua responsabilização deve ser analisada sob a égide das mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa em relação à eliminação da modalidade culposa dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, o tema já foi suficientemente enfrentado no processo originário, por meio do Acórdão n. 3.025/23-S2C (peça 251), em decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Ficou configurado que cabia ao então prefeito o controle sobre os atos de seus subordinados.

A peça de defesa não evidenciou de que forma tal controle era efetivamente exercido pelo então gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ficou comprovado que lançamentos contábeis foram efetuados inclusive pela Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito, conforme atribuições dispostas nos arts. 73-76 da Lei Orgânica do Município, o que demonstra que a omissão do gestor foi de extrema relevância, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada a ele.

Há que destacar, ainda, o valor significativo das inconsistências (R\$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R\$ 7 milhões.

Para ilustrar a dimensão dos valores debatidos, destaca-se que são maiores que o da despesa líquida em saúde (R\$ 1.166.109,59).

Caberia, portanto, ao ex-prefeito, ter se assegurado da existência de mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.

Outro ponto a ser considerado, devidamente analisado no processo originário, é o fato de que o então prefeito exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, entre 2017 e 2020, e mesmo assim não demonstrou ter adotado qualquer providência para apurar os fatos ou adotar providências pertinentes.

Desse modo, diante de sua inércia e omissão, configura-se a responsabilidade do então prefeito ao lado dos demais agentes especificados.

Quanto à responsabilização do Recorrente pelo segundo achado de fiscalização, desembolsos financeiros sem contabilização, o acórdão supramencionado constatou:

Maria Tereza da Silva Schmitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. [...]

Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente:

resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes. (Grifo nosso).

Pelo já exposto, a responsabilidade do recorrente foi suficientemente fundamentada no Acórdão n. 806/23-S2C e confirmada no Acórdão n. 3.025/23-S2C.

Ademais, o presente Recurso de Revista não ataca diretamente seus argumentos e fundamentos, mas, sim, busca reconduzir a análise a partir da leitura da Lei n. 14.230/2021.

Registra-se que, em momento algum, a Lei de Improbidade foi o ponto do Acórdão combatido e que não há sequer menção de qualquer fundamento da Lei n. 14.230/2021 na condenação do Recorrente. Assim, as alegações do recorrente não guardam relação com a decisão que pretende reverter.

Evidencia-se que o então gestor faltou com o dever de cuidado, cometendo erro grosseiro e, mesmo tendo sido reeleito para novo mandato, posterior aos fatos, não tentou minimizar os danos causados, deixou de realizar a devida apuração dos fatos e não tomou providências pertinentes.

Nesse sentido, Odilon Cavallari de Oliveira ensina que erro grosseiro “é aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento”¹.

Seguindo essa lógica, quanto maiores forem as qualidades profissionais do agente público e quanto maior for o seu nível de responsabilidades, maior será o grau de exigência para que se reconheça como inevitável ou invencível o erro que eventualmente vier a cometer².

Como consequência da grave omissão, a reprovação das contas e multa estão plenamente de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, que entende pela responsabilização solidária do gestor público nos casos em que é omissor.

¹ CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. O que é o erro grosseiro da LINDB? Disponível em: <https://antcbrasil.org.br/comunicacao/artigos/847-artigo-o-que-e-o-erro-grosseiro-da-lindb-por-odilon-cavallari>. Acesso em: 17 jun. 2024.

² OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 460.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, está corretamente delineada a imposição de ressarcimento ao patrimônio público, uma vez que calcada na comprovação da ocorrência do dano.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **parcial acolhimento** da preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o reconhecimento de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte aos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, contidas no Acórdão 806/23 a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo **parcial acolhimento** da preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o reconhecimento de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a que se refere o Prejulgado n. 26 desta Corte aos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades, contidas no Acórdão 806/23 a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ e FABIANA CRACCO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente